



CONGRESSO NACIONAL

PARECER

Nº 8, DE 2015-CN

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 663, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014)

**Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória
(MPV) nº 663, de 19 de dezembro de 2014, que
“Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009”.**

Rol de Documentos:

PARECER Nº8, DE 2015-CN	2
Ofício nº 012/MPV-663/2014	15
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 5, DE 2015	15
LEGISLAÇÃO CITADA DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 5, DE 2015	16

PARECER N° 8, DE 2015-CN

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória (MPV) nº 663, de 19 de dezembro de 2014, que altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009.

RELATOR: Senador ATAÍDES OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

DO SISTEMA BNDES

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, doravante BNDES, é uma empresa pública de propriedade integral da União. A instituição foi fundada em 1952, por meio da Lei Federal nº 1628/52, com sede na cidade do Rio de Janeiro. A sua estrutura corporativa é formada por um Presidente, Dr. Luciano Coutinho, um Vice-Presidente e sete Diretores. A principal missão do Banco é a de “*promover o desenvolvimento sustentável e competitivo da economia brasileira, com geração de emprego e redução das desigualdades sociais e regionais*”.

O BNDES possui duas subsidiárias integrais: Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME) e o BNDES Participações S.A. (BNDESPAR). Cada uma dessas empresas tem finalidades específicas, como será descrito abaixo. Há ainda o BNDES Public Limited Company (BNDES PLC), fundado em 2009, que atua como uma holding de investimentos, com o fim de viabilizar investimentos realizados por empresas brasileiras no exterior. Esse conjunto de empresas é conhecido como Sistema BNDES, que conta com 2.857 funcionários (Maio, 2014), e possui escritórios internacionais nas cidades de Montevidéu, no Uruguai, Johanesburgo, África do Sul, e Londres, Reino Unido.

Desde a sua fundação, o Banco tem se tornado a principal fonte de crédito de longo prazo no país e instrumento indispensável para a implementação das políticas industrial e de infraestrutura no Brasil. Isso se dá por meio de apoio às micro, pequenas e médias empresas e pelo foco no investimento produtivo. Ademais, nos últimos anos, foram intensificados o apoio às exportações de produtos e serviços nacionais, bem como o suporte à internacionalização das empresas brasileiras que almejam expandir suas operações no exterior. No último Balanço Patrimonial de 31 de dezembro de 2014, os Ativos alcançaram o valor total de R\$ 877.219 bilhões e Patrimônio Líquido de R\$ 66.276 bilhões.

O FINAME, constituído em 1966, iniciou suas atividades com os seguintes objetivos: (i) atender às exigências financeiras da crescente comercialização de máquinas e equipamentos fabricados no país; (ii) concorrer para a expansão da produção nacional de máquinas e equipamentos, mediante facilidade de crédito aos respectivos produtores e aos usuários; (iii) financiar a importação de máquinas e equipamentos industriais não produzidos no país; e (iv) financiar e fomentar a exportação de máquinas e equipamentos industriais de fabricação brasileira. No final de 2014, os ativos do FINAME chegaram ao total de R\$ 193.644.151.000,00.

O BNDESPAR, por seu turno, foi constituído em 1982 com a finalidade de incentivar o mercado de capitais brasileiro e empresas inovadoras. Atualmente, os seus ativos alcançam a cifra de R\$ 77.169.188.000,00. Essa subsidiária passou a ter relevância crescente nos últimos anos por meio de: (i) realização de operações visando à capitalização de empreendimentos controlados por grupos privados; (ii) apoio a empresas que reúnem condições de eficiência econômica, tecnológica e de gestão; (iii) apoio ao desenvolvimento de novos empreendimentos; (iv) contribuição para o fortalecimento do mercado de capitais e administração de carteira de valores mobiliários.

O BNDES pode financiar tanto pessoas jurídicas (empresas de agropecuária, indústria, comércio ou serviços, cooperativas, associações civis ou fundações) quanto pessoas físicas (produtor rural, transportador autônomo de cargas e microempreendedor). Além disso, financia também a Administração Pública (municípios, estados e o governo federal). O Banco atua tanto por meio de operações diretas quanto indiretas, realizadas por instituições financeiras credenciadas. Dentre as operações diretas, destacam-se o financiamento a construção de hidroelétricas, plataformas, indústria e estádios esportivos. As operações indiretas incluem: construção civil, aquisição de veículos, de máquinas e equipamentos industriais e agrícolas, bem como auxílio a exportações. As operações diretas respondem por aproximadamente 40%, enquanto as indiretas alcançam 60% do total.

Conforme informações oficiais divulgadas pelo BNDES, a carteira total de crédito totalizou R\$ 591,6 bilhões em junho de 2014. No ano passado, a instituição desembolsou o valor de R\$ 188 bilhões em financiamentos, com 48% direcionados às Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs). Os empréstimos foram distribuídos por todas as regiões do país da seguinte forma: Norte (7%), Nordeste (13%), Sudeste (48%), Sul (20%) e Centro-Oeste (12%). O Banco tem como principais fontes de financiamento o Tesouro Nacional (53,7%), FAT (22,3%), PIS/PASEP (3,8%), FGTS/FI-FGTS (1,13%) e Recursos do Exterior (4,6%). O Banco registrou lucro líquido de R\$ 8,594 bilhões no exercício de 2014.

DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 663 DE 2014

A Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal (CF), editou, em 19 de dezembro de 2014, a Medida Provisória nº 663, que altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009. Este último normativo trata da autorização para que a União possa conceder subvenção econômica, na modalidade de equalização de taxas de juros, tanto para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDES) quanto para a Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) em determinadas operações de financiamento.

A Medida Provisória em apreço alterou o art. 1º da Lei supracitada, de modo a estender por mais um ano (até 31 de dezembro de 2015), o prazo de autorização de subvenção econômica. Ademais, aumentou o limite do valor total dos financiamentos subvencionados pela União de R\$ 402 bilhões para R\$ 452 bilhões. O art. 2º traz a cláusula de vigência, que é a data da publicação da MPV.

Em relação à FINEP, a subvenção econômica que é autorizada, nas operações de financiamento, destina-se exclusivamente para a modalidade de inovação tecnológica. Quanto ao BNDES, a subvenção econômica de que trata a Lei 12.096/09 destina-se ao financiamento de operações relativas:

a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; a projetos e equipamentos de reciclagem e tratamento ambientalmente adequados de resíduos; e a investimentos no setor de armazenagem nacional de grãos e açúcar; e

b) a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras rodoviárias e ferroviárias objeto de concessão pelo Governo Federal; e

De acordo com a Exposição de Motivos nº 175/2014 MF, que acompanha a matéria em comento, a continuidade e ampliação das medidas de incentivo ao investimento são fundamentais para estimular o aumento da competitividade da indústria brasileira, “de forma a consolidar a recuperação da economia nacional num cenário de ainda presentes incertezas decorrentes da recente crise econômica mundial”.

À proposição original, nos termos regimentais, foram apresentadas 48 emendas, com o teor descrito a seguir:

1	Sen. Romero Jucá	Altera a Lei 12.973/14 para prever a possibilidade de utilização do ágio interno decorrente de operações entre partes relacionadas ou dependentes nas hipóteses de que trata.
2	Sen. Ângela Portela	Facilita o processo de renovação de outorga de serviços de rádio difusão, garantindo a possibilidade de apresentação do pedido dois anos antes do vencimento e assegurando prazo de sessenta dias para que as empresas apresentem novos pedidos, entre outras medidas.
3	Dep. Ricardo Izar	Altera a Lei 12.546/11 para adequar o regime de tributação a ser aplicado ao “transporte marítimo de passageiros na navegação por travessia”.
4	Dep. Ricardo Izar	Altera a Lei 11.079/04 para excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a partir de 1º de Janeiro de 2015.
5	Dep. Ricardo Izar	Altera a Lei 11.079/04 para excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a partir de 1º de Janeiro de 2015 Caso se admita que venha a haver essa cobrança sobre a parcela dos aportes, ao menos tal cobrança deve se dar de forma diferida, tal como ocorre nos demais casos.
6	Dep. Ricardo Izar	Institui mecanismo para estender a possibilidade de utilização dos créditos de prejuízos fiscais e de bases negativas.
7	Dep. Mendonça Filho	Propõe fixar prazo menor para que o Tesouro cumpra suas obrigações junto ao BNDES, nas operações de equalizações de juros.
8	Dep. Mendonça Filho	Propõe excluir da hipótese de sigilo financeiro ou bancário nas operações que tenham como contraparte ou beneficiário estados, Distrito Federal e municípios, além de governos estrangeiros.
9	Dep. Mendonça Filho	Destinar, no mínimo, 35% dos recursos concedidos pelo BNDES a taxas subsidiadas para às micro e pequenas empresas.

0	Dep. Mendonça Filho	Reduz para R\$ 405.000.000.000,00 (quatrocentos e cinco bilhões de reais) o montante total dos financiamentos subvencionados pela União.
1	Dep. Mendonça Filho	Proíbe o BNDES de conceder financiamentos a taxas subsidiadas com o intuito de viabilizar projetos que contemplem atos de concentração econômica.
2	Sen. Eduardo Amorim	Prorroga o pagamento de saldo devedor nas hipóteses que menciona nos casos em situação de adimplência em 2011. Prorroga o prazo para pagamento em 20 anos dos créditos obtidos, com 5 anos de carência, e com taxas de juros de 3,5% ao ano.
3	Dep. Eduardo Cunha	Dispensa o Exame de Ordem para o exercício da advocacia pelos bacharéis em Direito, mediante requerimento dirigido à OAB, e torna o Exame não oneroso. O Exame passa a ser parâmetro para a avaliação dos Cursos.
4	Dep. Eduardo Cunha	Isenta de pagamento de quaisquer despesas o bacharel em Direito que se inscreva para o Exame da Ordem.
5	Sen. Ricardo Ferraço	Estipula o prazo máximo de quinze anos para a amortização integral de encargos financeiros e de seu principal de que trata a Medida Provisória.
6	Dep. Carmem Zanotto	Destina um mínimo de 50% dos recursos do BNDES para as micro, pequenas e médias empresas.
7	Dep. Carmem Zanotto	Proíbe que os contratos que receberem recursos concedidos sob a modalidade de equalização de taxas de juros a que se refere o caput não poderão conter cláusulas de confidencialidade.
8	Dep. Izalci	Institui capitalização anual de juros para os contratos celebrados no âmbito do FIES.
9	Dep. Bruno Covas	Altera a Lei nº 12.096 de 2014, além das previstas no texto original da MP 633, de 2014, com o objetivo de dar transparência na concessão de financiamentos pelo BNDES.
0	Dep. Arnaldo Jordy	Proíbe o BNDES de conceder financiamentos de que trata o Art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, para projetos que promovam atos de concentração econômica.

1	Dep. Arnaldo Jordy	Pretende que o montante adicional de recursos subvencionados a serem concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, de que trata o Art. 1º da Lei 12.096, de 24 de novembro de 2009, desde que haja demanda, deverão ser alocados em atividades econômicas situadas nas regiões Norte e Nordeste, respeitando, no mínimo, a proporcionalidade populacional, em conformidade com o censo de 2010
2	Dep. Evandro Gussy	Pretende que, do montante dos financiamentos para produção de combustíveis líquidos, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados aos biocombustíveis, proporcionalmente às frações dos correspondentes combustíveis fósseis.
3	Sen. Fernando Bezerra Coelho	Propõe valores de alocação anual de recursos à conta do Tesouro Nacional para o FDA FDNE, outrora prevista como recursos dos Fundos, de maneira a dar um ponto de partida para que seja possível a estimativa de desembolso.
4	Sen. Fernando Bezerra Coelho	Pretende que os encargos financeiros praticados nas operações de crédito tenham taxas de pelo menos dois pontos percentuais inferiores, a fim de manter a atratividade dos projetos de desenvolvimento regional.
5	Dep. André Figueiredo	Destina o mínimo de 30% dos recursos concedidos pelo BNDES, a taxas subsidiadas, a tomadores situados nas regiões Norte e Nordeste.
6	Sen. José Serra	Determina que seja publicada, até o último dia do mês subsequente a cada bimestre, na internet, o impacto fiscal das operações do Tesouro com o BNDES e os valores inscritos em restos a pagar nas operações de equalização de taxa de juros, no último exercício financeiro.
7	Sen. Romero Jucá	Pretende garantir que não haja descontinuidade da implementação e desenvolvimento das iniciativas e investimentos da Química Verde no Brasil, tendo em vista a falta de competitividade de preço da matéria-prima renovável.
8	Sen. Romero Jucá	Permite a concessão de crédito presumido de PIS/Cofins sobre a venda de nafta petroquímica no mercado brasileiro, de forma a viabilizar que matéria-prima mais competitiva seja disponibilizada para a indústria petroquímica nacional.

9	Romero Jucá	Pretende prever que a utilização de créditos de prejuízos fiscais próprios ou de terceiros para pagamento de débitos parcelados nas situações de que trata.
0	Sen. Romero Jucá	Pretende que as centrais petroquímicas sujeitas ao pagamento da CIDE, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), possam descontar das referidas contribuições crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado como insumo produtivo.
1	Sen. Romero Jucá	Permite o desconto das referidas contribuições de que trata o crédito presumido para produção do polietileno verde.
2	Sen. Romero Jucá	Exclui, nas hipóteses de incorporação, fusão ou cisão, para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.
3	Sen. Romero Jucá	Altera a Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, para incluir entidades do Serviço Social Autônomo como entes passíveis de receber a cessão de servidores públicos regidos pelo diploma legal.
4	Sen. Romero Jucá	Prevê que a utilização de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL entre empresas controladoras e controladas, na forma e para os fins tratados no artigo 33 da Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014, não gera efeitos tributários para fins de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido.
5	Sen. Romero Jucá	Autoriza a concessão de subvenção com a finalidade de promover a equalização de juros para as empresas industriais exportadores, visando a manter a competitividade da indústria de exportação brasileira de produtos manufaturados, que necessitam de capital intensivo.
6	Sen. Romero Jucá	Estabelece margem de preferência de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos e serviços estrangeiros nas compras do setor público como instrumento de incentivo aos produtos nacionais.
7	Sen. Romero Jucá	Autoriza a administração a declarar urgência e imitir-se automaticamente na posse do bem, independentemente

		de ordem judicial, desde que efetue, em favor do expropriado e previamente ao ato de imissão de posse, o depósito do valor do bem em instituição bancária pública.
8	Sen. Romero Jucá	Permite o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios, nas hipóteses de que trata.
9	Sen. Romero Jucá	Reduz a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e IPI Imposto sobre produtos Industrializados incidentes na comercialização de equipamentos para cogeração de energia de origem nacional ou importada que utilizam gás natural como fonte primária, classificados nos códigos 8407.34.90, 8407.90.90, 84411.22.00, 8411.8, 8411.81.00, 8411.82.00 e 8418.69.91 da Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos industrializados - TIPI.
0	Sen. Romero Jucá	Prevê que os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, com consumidores finais, sejam aditados para vigorar de 1º de julho de 2015 até 31 de dezembro de 2042.
1	Sen. Romero Jucá	Confere aos créditos do PIS e da COFINS sobre os bens classificados no ativo intangível regra semelhante à existente para apropriação de créditos decorrentes das aquisições de bens para o ativo imobilizado, adequando a legislação das contribuições às novas regras contábeis brasileiras.
2	Sen. Romero Jucá	Prevê que o benefício da REIDI (Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura) poderá ser usufruído pela pessoa jurídica habilitada ou cohabilitada nas aquisições e importações realizadas a partir da data de sua habilitação ou cohabilitação até a conclusão de sua participação no projeto aprovado.
3	Dep. Alfredo Kaefer	Destina para projetos de agricultura, pecuária e

		serviços relacionados um mínimo de 20% dos financiamentos concedidos pelo BNDES.
4	Dep. Alfredo Kaefer	Destina, na concessão de financiamentos pelo BNDES, a taxa subsidiada, mínimo de 35% dos recursos às micro e pequenas.
5	Dep. Alfredo Kaefer	Atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para garantir, quando houver alteração nas condições de financiamento, que não haja redução da margem da subvenção de juros concedida ao mutuário final.
6	Dep. Alfredo Kaefer	Autoriza os agentes financeiros, nas operações indiretas realizadas pelo BNDES, a complementar a parcela de recursos não financiada pelo Banco, até o limite de 90% do valor total da operação, caso em que o Conselho Monetário Nacional poderá admitir um aumento nas taxas de remuneração desses agentes, até o máximo de um ponto percentual.
7	Dep. Alfredo Kaefer	Prorroga até 31 de dezembro de 2017 o prazo limite para contratação de financiamento ao amparo do Programa de Sustentação do Investimento.
8	Dep. Alfredo Kaefer	Prevê que, nas operações indiretas realizadas pelo BNDES, o banco repassará os recursos aqueles agentes financeiros autorizados que se propuserem a complementar a parcela de recursos não financiada pelo BNDES, até o limite de 90% do valor total da operação, caso em que o Conselho Monetário Nacional poderá admitir um aumento nas taxas de remuneração desses agentes, até o máximo de um ponto percentual.

II – ANÁLISE

Como é de amplo conhecimento, a chave para o crescimento econômico e sustentável de longo prazo em qualquer país é o aporte de investimentos produtivos, medido por meio da Formação Bruta de Capital Fixo (FBCF), na economia nacional. O Brasil, no entanto, possui carências significativas na oferta de capital de longo prazo e a taxas financeiras sustentáveis. Esse fato tem causado enorme impacto na competitividade da indústria nacional. O nível adequado de investimentos, todavia, só é possível pela adequada oferta de capitais aos agentes econômicos, principalmente na modalidade de crédito e financiamentos à aquisição de produtos e serviços, bem como em projetos de infraestrutura.

Não bastasse os desafios internos, a crise financeira internacional de 2008 ocasionou severas restrições de crédito à economia brasileira. Como forma de mitigar os graves efeitos sobre a atividade produtiva nacional, o Governo Federal lançou mão do seu principal instrumento de investimentos produtivos, o BNDES, para prover linhas de financiamento e estimular o mercado de bens de capital, a compra de máquinas e equipamentos e diversos projetos estruturantes. Essas medidas puderam, de forma exitosa, contrapor a escassez de recursos e a falta de confiança vigentes desde o ano de 2009.

Nesse sentido, foi estruturado o Programa de Sustentação do Investimento (PSI), com a edição da MPV nº 465, de 2009, com a finalidade de evitar que a interrupção da oferta creditícia colocasse em risco a recuperação do crescimento econômico, da renda e do emprego no país. O advento do Programa teve como objetivo suprir essa necessidade da atividade econômica doméstica e de “*estimular a produção, aquisição e exportação de bens de capital e inovação*”. Pode-se constatar que o Programa permitiu que os investimentos na economia doméstica pudessem continuar no patamar até então vigentes.

Atualmente, o Programa BNDES de Sustentação do Investimento – BNDES PSI, abrange 4 subprogramas, a saber:

- BNDES PSI – Bens de Capital
- BNDES PSI – Inovação e Máquinas e Equipamentos Eficientes
- BNDES PSI – Exportação Pré-Embarque
- BNDES PSI – Projetos Transformadores

A equalização de taxas de juros, de que trata a presente MPV nº 663/2014, consiste no pagamento, por parte do Tesouro Nacional, da diferença entre o custo de captação do BNDES e os encargos dos empréstimos concedidos aos tomadores finais a taxas ainda menores que a TJLP mais a remuneração do agente financeiro. Nos termos da própria Lei nº 12.096, de 2009, art. 1º, § 2º:

§ 2º A equalização de juros de que trata o *caput* corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES, dos agentes financeiros por ele credenciados ou da Finep. (Redação dada pela Lei nº 12.453, de 2011)

A decisão do Governo Federal de incentivar programas de investimento, garantindo assim um custo financeiro substancialmente baixo em relação às demais opções de financiamento existentes no mercado, está em linha com os objetivos de crescimento econômico do país. As condições do PSI são reguladas pela Resolução CMN nº 4.391, de 19 de dezembro de 2014, que *estabelece as condições para contratação dos financiamentos passíveis de subvenção econômica de que trata a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, para o período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015.*

II.1 – Admissibilidade, Constitucionalidade e Juridicidade

A Constituição Federal de 1988, no art. 62, exige que as Medidas Provisórias atendam os critérios de relevância e urgência. Na Exposição de Motivos nº 175/2014 do ato normativo ora sob análise versa que: “*O valor total já comprometido pelo BNDES para os financiamentos de que trata a referida autorização legislativa, consideradas as operações em consulta, em análise, enquadradas, aprovadas e contratadas alcançou, em 16 de dezembro de 2014, um total de aproximadamente R\$ 378.000.000.000,00 (trezentos e setenta e oito bilhões de reais)*”.

Nesse viés, faz-se necessária pronta disponibilização de recursos adicionais ao BNDES para que a concessão de recursos no âmbito do PSI não seja interrompida, sob pena de significativos prejuízos às operação de fomento. Da mesma forma, levando-se em conta o fundamental papel que o Banco representa para provimento de crédito na economia nacional, constata-se a relevância da medida no atual contexto econômico, que possibilitará, assim, a ampliação de investimentos em inovação e modernização ora em curso.

II.2 – Da adequação financeira e orçamentária

No que respeita à adequação orçamentária e financeira, de acordo com a referida EM nº 175/2014 MF, o montante de acréscimo proposto ao limite de financiamentos subvencionados, de R\$ 50 bilhões, foi estimado a partir de estudos técnicos realizados pelo BNDES. Entendemos que a presente Medida Provisória sob análise atende ao art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e art. 34 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013). De tal sorte, a presente proposta está em acordo com os arts. 16 e 17 da LRF, ao estimar que não haverá impacto orçamentário-financeiro para os exercícios de 2015 e 2016.

II.3 – Das emendas

No que diz respeito às emendas apresentadas, entendemos que as emendas nº 1 a 6, 12 a 14, 18, 23, 27 a 42 não guardam pertinência com a matéria e, portanto, em face inclusive do que dispõe o art. 7º da Lei Complementar 95, de 1998, deverão ser consideradas prejudicadas.

Já em relação às emendas nº 7 a 11, 15 a 17, 19 a 22, 24 a 26, 43 a 48, ainda que pertinentes com a MP sob análise, considero que são alterações que podem ser levadas a cabo através do processo legislativo ordinário.

Destaque-se que são quatro as emendas que pretendem inserir um 17º parágrafo no art. 1º da Lei 12.096 (8, 17, 19 e 26), todas visando criar um sistema operacional mais transparente para o Banco. Ocorre que quando da aprovação da MPV 661, foi inserida em nosso ordenamento jurídico, através do art. 6º da redação final, norma mais ampla e radical que as pretendidas pelas emendas 8, 17 e 19, restando essas, portanto, prejudicadas.

A restante emenda, de número 26, do Senador José Serra, é a única que estamos acolhendo.

Entendemos que a maior transparência fiscal a respeito dos recursos obtidos pelo Banco com o Tesouro é fundamental para que a sociedade brasileira possa realizar adequado controle das políticas públicas em prol do desenvolvimento econômico nacional. É necessário possibilitar a todos os cidadãos, com clareza, os impactos orçamentários dos financiamentos oriundos de fontes públicas.

A emenda em tela acrescenta o § 17 ao art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, com a seguinte redação:

"Art 1º.....

.....

§ 17. O Ministério da Fazenda publicará, até o último dia do mês subsequente a cada bimestre, na internet, os seguintes demonstrativos:

I – do impacto fiscal das operações do Tesouro Nacional com o BNDES, juntamente com a metodologia de cálculo utilizada, considerando o custo de captação do Governo Federal e o valor devido à União;

II – dos valores inscritos em restos a pagar nas operações de equalização de taxa de juros, no último exercício financeiro e no acumulado total." (NR)

A emenda acolhida caminha no mesmo sentido de aumentar a transparência da atuação do BNDES, que passa em grande medida ao largo do processo orçamentário da União. Para tanto, torna obrigatória a divulgação sistemática e regular, na internet, de dados sobre o impacto fiscal bem como os valores inscritos em restos a pagar referentes às operações com subvenção econômica na modalidade de equalização de taxa de juros.

Quanto a sua regularidade formal, há apenas um ligeiro lapso de redação, de modo que, no inciso II da redação proposta, onde se lê "o valor devido à União", cabe grafar "o valor devido pela União", pois é disso que se trata quanto aos créditos acumulados pelo BNDES em face do Tesouro.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela relevância, urgência, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade, adequação orçamentária e financeira, bem como, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 663, de 2014, com aprovação somente da emenda nº 26, de autoria do Senador José Serra, e rejeição das demais emendas apresentadas, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo.

Sala da Comissão, em
Senador ATAÍDES OLIVEIRA

Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº...., DE 2015

"Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2015:

.....
§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 452.000.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta e dois bilhões de reais).

.....
§ 17º O Ministério da Fazenda publicará, até o último dia do mês subsequente a cada bimestre, na internet, os seguintes demonstrativos:

I – do impacto fiscal das operações do Tesouro Nacional com o BNDES, juntamente com a metodologia de cálculo utilizada, considerando o custo de captação do Governo Federal e o valor devido pela União;

II – dos valores inscritos em restos a pagar nas operações de equalização de taxa de juros, no último exercício financeiro e no acumulado total". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Senador ATAÍDES OLIVEIRA

Relator

Brasília, 05 de maio de 2015.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada no dia 5 de maio de 2015, Relatório do Senador Ataídes Oliveira, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela relevância, urgência, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade, adequação orçamentária e financeira, bem como, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 663, de 2014, com aprovação somente da emenda nº 26, de autoria do Senador José Serra, e rejeição das demais emendas apresentadas, nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Omar Aziz, Sérgio Petecão, José Pimentel, Walter Pinheiro, Telmário Mota, Ronaldo Caiado e Ataídes Oliveira; e os Deputados Jorge Corte Real, Alfredo Kaefer, Luiz Lauro Filho, Adelmo Carneiro Leão, Manoel Junior, William Woo, Enio Verri e Luciana Santos.

Respeitosamente,

Deputado Baleia Rossi
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Congresso Nacional

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 5, DE 2015

“Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2015:

.....
§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 452.000.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta e dois bilhões de reais).

.....
§ 17 O Ministério da Fazenda publicará, até o último dia do mês subsequente a cada bimestre, na internet, os seguintes demonstrativos:

I – do impacto fiscal das operações do Tesouro Nacional com o BNDES, juntamente com a metodologia de cálculo utilizada, considerando o custo de captação do Governo Federal e o valor devido pela União;

II – dos valores inscritos em restos a pagar nas operações de equalização de taxa de juros, no último exercício financeiro e no acumulado total". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2015

Deputado BALEIA ROSSI
Presidente da Comissão

LEGISLAÇÃO CITADA

DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 5, DE 2015 (ANEXADA PELA SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL)

LEI Nº 1.628, DE 20 DE JUNHO DE 1952

Dispõe sobre a restituição dos adicionais criados pelo art. 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e fixa a respectiva bonificação; autoriza a emissão de obrigações da Dívida Pública Federal; cria o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; abre crédito especial e dá outras providências.

Art. 1º Os títulos da dívida pública, a que se refere o artigo 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, serão emitidos com o nome de "Obrigações do Reaparelhamento Econômico" e vencerão juros à, taxa de 5% (cinco por cento) ao ano, pagáveis semestralmente.

§ 1º Os títulos serão ao portador, do valor nominal uniforme de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) e negociáveis em todas as Bolsas do País.

§ 2º A emissão das "Obrigações" será, feita em séries anuais, nunca inferiores a Cr\$ 2.500.000.000,00 (dois milhões e quinhentos milhões de cruzeiros) cada uma, podendo o saldo de uma incorporar-se à série ou séries seguintes, observado o limite da emissão.

§ 3º E' elevada para Cr\$ 12.500.000.000,00 (doze bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros) a autorização para emissão de títulos, prevista no § 3º do art. 3º da Lei número 1.474.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrerestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

- I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;
 - II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;
 - III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;
 - IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.
-
-

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

LEI Nº 11.948, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e dá outras providências.

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 180.000.000.000,00 (cento e oitenta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2008 poderá ser destinado à cobertura de parte do crédito de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 3º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.

§ 4º Em contrapartida ao crédito concedido nos termos do caput, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministério da Fazenda, créditos detidos contra a BNDES Participações S.A. - BNDESPAR.

§ 5º O Tesouro Nacional fará jus à seguinte remuneração:

I - sobre até 30% (trinta por cento) do valor de que trata o caput, com base no custo de captação externo, em dólares norte-americanos, do Tesouro Nacional, para prazo equivalente ao do resarcimento a ser efetuado pelo BNDES à União;

II - sobre o valor remanescente, com base no custo financeiro equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 6º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, indicando, entre outras informações, quantidade e valor das operações de financiamento realizadas, detalhadas por modalidade do investimento, setor produtivo beneficiado e localização dos empreendimentos; e estimativa dos impactos econômicos gerados pelos projetos, principalmente em termos de geração de emprego e renda, resguardado o sigilo bancário.

§ 7º Nas suas operações ativas, lastreadas com recursos captados com a União em operações de crédito, o BNDES poderá:

I - adotar o contravvalor, em moeda nacional, da cotação do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil, como indexador, até o montante dos créditos cuja remuneração da União tenha sido fixada com base no custo de captação externo, naquela moeda estrangeira, do Tesouro Nacional, para prazo equivalente ao do resarcimento, bem como cláusula de reajuste vinculado à variação cambial, até o montante dos créditos oriundos de repasses de recursos captados pela União em operações externas; e

II - alienar os títulos recebidos conforme o § 1º deste artigo, sob a forma direta, a sociedades de economia mista e a empresas públicas federais, suas subsidiárias e controladas, que venham a ser beneficiárias de seus créditos.

LEI Nº 12.096, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009.

Autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica; altera as Leis nos 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.948, de 16 de junho de 2009, e 9.818, de 23 de agosto de 1999; revoga dispositivos da Medida Provisória no 462, de 14 de maio de 2009, e do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e dá outras providências.

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2014:

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, destinadas:

a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; a

projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; a projetos e equipamentos de reciclagem e tratamento ambientalmente adequados de resíduos; e a investimentos no setor de armazenagem nacional de grãos e açúcar; e

b) a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal;

II - à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP destinadas exclusivamente para a modalidade de inovação tecnológica.

§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 402.000.000.000,00 (quatrocentos e dois bilhões de reais).

§ 2º A equalização de juros de que trata o caput corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES, dos agentes financeiros por ele credenciados ou da Finep.

§ 3º O pagamento da equalização de que trata o caput fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES ou pela Finep, para fins de liquidação da despesa.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo à produção ou à aquisição de aeronaves novas por sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, em conformidade com a respectiva outorga de concessão e autorização para operar pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, nos casos de exploração de serviços públicos de transporte aéreo regular.

§ 5º (Revogado pela Medida Provisória nº 501, de 2010)

§ 6º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá a distribuição entre o BNDES e a FINEP do limite de financiamentos subvencionados de que trata o § 1º e definirá os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.

§ 7º (Incluído pela Medida Provisória nº 492, de 2010) Sem eficácia

§ 8º O BNDES deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, indicando, entre outras informações, a quantidade e o valor das operações de financiamento realizadas, detalhadas por modalidade do investimento, setor produtivo beneficiado, localização dos empreendimentos e estimativa dos impactos econômicos dos projetos, inclusive em termos de geração de emprego e renda, resguardado o sigilo bancário.

§ 9º Ato do Poder Executivo disporá sobre composição e competências de conselho interministerial responsável pela aprovação da elegibilidade dos projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia de que trata o inciso I do caput, para fins de concessão da subvenção econômica de que trata o caput.

§ 10. A definição das garantias a serem prestadas nos financiamentos a que se refere o inciso I do caput ficará a critério do BNDES, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão

ser incluídos no valor do financiamento nas operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2010.

§11 - (VETADO); (Redação dada pela Lei nº 12.814, de 2013)

I - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.814, de 2013)

II - tenham os mesmos beneficiários e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para as linhas de crédito do BNDES passíveis de subvenção.

§12 - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.814, de 2013)

§ 13. Fica a União autorizada a subvencionar, na forma e no limite dispostos neste artigo, operações de financiamento contratadas por outras instituições financeiras e que foram objeto de reembolso por parte do BNDES, desde que tais operações:

I - tenham os mesmos beneficiários e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para as linhas de crédito do BNDES passíveis de subvenção;

II - não contemplem operações inadimplentes.

§ 14. Entende-se como reembolso a restituição pelo BNDES às instituições financeiras dos valores referentes às liberações de recursos por elas realizadas nas operações de que trata o § 13.

§ 15. A subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, tratada nesta Lei, beneficiará, exclusivamente, pessoas físicas e jurídicas brasileiras visando à aquisição, produção, arrendamento de bens de capital e execução de projetos realizados em território nacional, assim como o apoio à exportação de bens e serviços brasileiros de interesse nacional.

§ 16. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Art. 2º O art. 1º da Lei no 11.948, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 5º

II - sobre o valor remanescente, com base no custo financeiro equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

.....
§ 7º Nas suas operações ativas, lastreadas com recursos captados com a União em operações de crédito, o BNDES poderá:

I - adotar o contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil, como indexador, até o montante dos créditos cuja remuneração da União tenha sido fixada com base no custo de captação externo, naquela moeda estrangeira, do Tesouro Nacional, para prazo equivalente ao do resarcimento, bem como cláusula de reajuste vinculado à variação cambial, até o montante dos créditos oriundos de repasses de recursos captados pela União em operações externas; e

II - alienar os títulos recebidos conforme o § 1º deste artigo, sob a forma direta, a sociedades de economia mista e a empresas públicas federais, suas subsidiárias e controladas, que venham a ser beneficiárias de seus créditos.” (NR)

.....
.....

LEI Nº 12.453, DE 21 DE JULHO DE 2011.

Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; altera as Leis nos 12.096, de 24 de novembro de 2009; 12.409, de 25 de maio de 2011, 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, e 12.101, de 27 de novembro de 2009; dispõe sobre medidas de suspensão temporária de exigências de regularidade fiscal; revoga dispositivo da Lei nº 12.385, de 3 de março de 2011; e dá outras providências.

.....
.....
.....
Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

LEI Nº 12.708, DE 17 DE AGOSTO DE 2012.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências.

.....
Art. 34. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dependem de autorização expressa em lei específica.

.....
.....

FONTES

<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>

(À publicação)

Publicado no **DSF**, de 6/5/2015